

Processo () Parte () Advogado ()

Único

Antigo

Execução

CDA

Número

0000505-66.2008.8.17.1390



Digite o texto da
imagem



Consultar

▼ 1º GRAU - Físico

()

0000505-66.2008.8.17.1390

Orgão Julgador 2ª Vara da Comarca de Sertânia

Classe CNJ Procedimento Sumário

Assunto(s) CNJ Acidente de Trânsito; DPVAT.

Partes

Exibindo todas

Requerente INÁCIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado ADEMILSON FERREIRA DA SILVA

Requerido SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado João Alves Barbosa Filho

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

27/04/2018 10:29 Arquivado Definitivamente Definitivo - Definitivo

03/04/2018 12:34

Registro e Publicação de Sentença - Data Publicação: 03/04/2018

(Clique para expandir) ... de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da parte autora (CPC, art. 98, § 3º). ISTO POSTO, tendo por supedâneo as razões sobreditas, reconheço a prescrição da pretensão autoral, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade dessas verbas sucumbenciais, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Transitada em julgado, archive-se. Sertânia/PE, 27 de março de 2018. OSVALDO TELES LOBO JUNIOR Juiz Substituto

28/03/2018 15:11

Extinção do processo com resolução do mérito por improcedência

(Clique para expandir) ... de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da parte autora (CPC, art. 98, § 3º). ISTO POSTO, tendo por supedâneo as razões sobreditas, reconheço a prescrição da pretensão autoral, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade dessas verbas sucumbenciais, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Transitada em julgado, archive-se. Sertânia/PE, 27 de março de 2018. OSVALDO TELES LOBO JUNIOR Juiz Substituto

03/03/2017 13:51 Conclusos Partes - Polo 1 - Despacho

09/02/2017 15:50

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cumpra-se. 2ª Vara de Sertânia, 06 de fevereiro de 2017. Leonardo Batista Peixoto Juiz Substituto

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?npu=00005056620088171390>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

